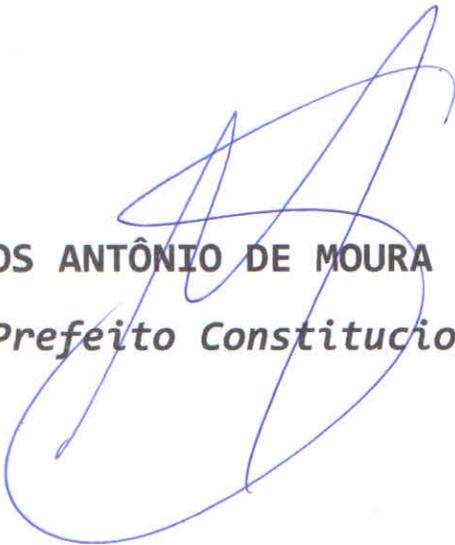


LEI MUNICIPAL Nº 2.111, DE 26 DE JANEIRO DE 2017

O Prefeito Constitucional do Município de Maraial – Estado de Pernambuco, Faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores do Município, APROVOU e Ele SANCIONA a presente Lei.
Gabinete do Prefeito, aos 26(vinte e seis) dias do mês de janeiro de 2.017.


MARCOS ANTÔNIO DE MOURA E SILVA
Prefeito Constitucional

LEI MUNICIPAL Nº 2.111, DE 26 DE JANEIRO DE 2017

EMENTA: *Dispõe sobre a equiparação do valor do salário mínimo vigente aos vencimentos básicos dos servidores públicos municipais em conformidade com a Lei Federal nº. 12.382, de 25 de fevereiro de 2011 e o Decreto Federal nº. 7.872 de 26 de Dezembro de 2012 e dá outras providências.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARAIAL, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais definidas no artigo 29 da CF/88, e ainda com espeque na a Lei Orgânica Municipal - LOM, em seu artigo 66, I, sem prejuízo de outras Leis e Dispositivos que regulem a matéria;

CONSIDERANDO o princípio da hierarquia das Normas, em que a Municipal deve obedecer aos preceitos da norma Federal, Tendo seu fundamento na Soberania Nacional, ou seja, na independência e exclusividade de resolução de questões internas, e organização político-jurídica do país;

CONSIDERANDO o teor do Decreto Federal nº. 8.948, de 29 de dezembro de 2016, o qual regulamenta a Lei Federal nº. 12.382, de 25 de fevereiro de 2011 (segue cópia em anexo do supracitado Decreto e Lei Federal), que dispõe sobre o valor do salário mínimo e a sua política de valorização de longo prazo;

CONSIDERANDO que é direito dos trabalhadores assegurados pela Carta magna um salário mínimo digno, bem como a sua irredutibilidade, conforme preceitua o inciso VI, do artigo 7º da Constituição Federal:

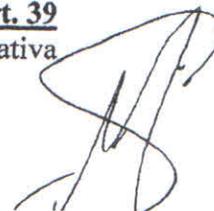
Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

CONSIDERANDO, finalmente, o princípio constitucional da legalidade, em face do disposto no inciso X, do artigo 37, do Diploma Constitucional, submete a apreciação da Câmara Municipal o seguinte projeto de Lei:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa



privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

**A CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE MARAIAL – PE
DECRETA:**

Art. 1º. Em respeito ao Decreto Federal nº. 8.948, de 29 de dezembro de 2016, que fixou o valor do salário mínimo legal, devendo este ser pago aos servidores municipais ativos, e os proventos dos inativos e pensionistas, excetuando-se os profissionais do magistério, por terem Plano de Cargo e Carreira próprio, com suas melhorias, fica estipulado, a partir do dia 1º de janeiro de 2017, o novo salário mínimo em R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), acrescido das gratificações e melhorias adquiridas.

Parágrafo único. Em virtude do disposto no *caput* deste artigo, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 31,23 (Trinta e um reais e vinte e três centavos), e o seu valor horário a R\$ 4,26 (quatro reais e vinte e seis centavos) por hora trabalhada.

Art. 2º. Nenhum Servidor Público Municipal ou a ele equiparado poderá perceber vencimento inferior a R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais).

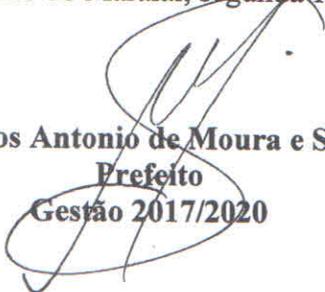
Art. 3º. Fica dispensada a apresentação de memorial de impacto orçamentário e financeiro por se tratar de despesa já prevista no orçamento do corrente exercício e não se constituir em criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental.

Art. 4º. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias constantes no orçamento municipal para o corrente exercício, suplementadas.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Maraial, segunda-feira, 09 de janeiro de 2017.


Marcos Antonio de Moura e Silva
Prefeito
Gestão 2017/2020

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.382, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2011.

Regulamento

Dispõe sobre o valor do salário mínimo em 2011 e a sua política de valorização de longo prazo; disciplina a representação fiscal para fins penais nos casos em que houve parcelamento do crédito tributário; altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e revoga a Lei nº 12.255, de 15 de junho de 2010.

Regulamento

Regulamento

Regulamento

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O salário mínimo passa a corresponder ao valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais).

Parágrafo único. Em virtude do disposto no caput, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 18,17 (dezoito reais e dezessete centavos) e o valor horário, a R\$ 2,48 (dois reais e quarenta e oito centavos).

Art. 2º Ficam estabelecidas as diretrizes para a política de valorização do salário mínimo a vigorar entre 2012 e 2015, inclusive, a serem aplicadas em 1º de janeiro do respectivo ano.

§ 1º Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário mínimo corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste.

§ 2º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis.

§ 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º, os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo os eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.

§ 4º A título de aumento real, serão aplicados os seguintes percentuais:

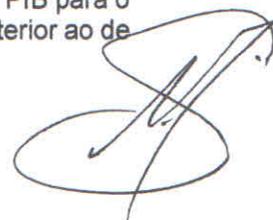
I - em 2012, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto - PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2010;

II - em 2013, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2011;

III - em 2014, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2012; e

IV - em 2015, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2013.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, será utilizada a taxa de crescimento real do PIB para o ano de referência, divulgada pelo IBGE até o último dia útil do ano imediatamente anterior ao de aplicação do respectivo aumento real.



Art. 3º Os reajustes e aumentos fixados na forma do art. 2º serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de decreto, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O decreto do Poder Executivo a que se refere o caput divulgará a cada ano os valores mensal, diário e horário do salário mínimo decorrentes do disposto neste artigo, correspondendo o valor diário a um trinta avos e o valor horário a um duzentos e vinte avos do valor mensal.

Art. 4º Até 31 de dezembro de 2015, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a política de valorização do salário mínimo para o período compreendido entre 2016 e 2019, inclusive.

Art. 5º O Poder Executivo constituirá grupo interministerial, sob coordenação do Ministério do Trabalho e Emprego, encarregado de definir e implementar sistemática de monitoramento e avaliação da política de valorização do salário mínimo.

Parágrafo único. O grupo a que se refere o caput identificará a cesta básica dos produtos adquiridos pelo salário mínimo e suas projeções futuras decorrentes do aumento de seu poder de compra, nos termos definidos em decreto.

Art. 6º O art. 83 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º a 5º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 6º:

"Art. 83.

§ 1º Na hipótese de concessão de parcelamento do crédito tributário, a representação fiscal para fins penais somente será encaminhada ao Ministério Público após a exclusão da pessoa física ou jurídica do parcelamento.

§ 2º É suspensa a pretensão punitiva do Estado referente aos crimes previstos no caput, durante o período em que a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no parcelamento, desde que o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia criminal.

§ 3º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

§ 4º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no caput quando a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento.

§ 5º O disposto nos §§ 1º a 4º não se aplica nas hipóteses de vedação legal de parcelamento.

§ 6º As disposições contidas no caput do art. 34 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplicam-se aos processos administrativos e aos inquéritos e processos em curso, desde que não recebida a denúncia pelo juiz." (NR)

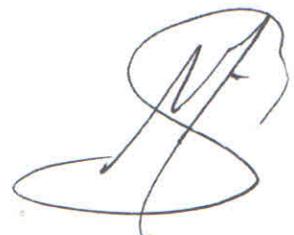
Art. 7º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente à data de sua publicação.

Art. 8º Fica revogada a Lei nº 12.255, de 15 de junho de 2010.

Brasília, 25 de fevereiro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega
Carlos Lupi
Miriam Belchior
Garibaldi Alves Filho

Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.2.2011



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 8.948, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Vigência

Regulamenta a Lei nº 13.152, de 29 de julho de 2015, que dispõe sobre o valor do salário mínimo e a sua política de valorização de longo prazo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei nº 13.152, de 29 de julho de 2015,

DECRETA:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2017, o salário mínimo será de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais).

Parágrafo único. Em virtude do disposto no **caput**, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 31,23 (trinta e um reais e vinte e três centavos) e o valor horário, a R\$ 4,26 (quatro reais e vinte e seis centavos).

Art. 2º Este Decreto entra em vigor em 1º de janeiro de 2017.

Brasília, 29 de dezembro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL

Henrique

Dyogo

Ronaldo Nogueira de Oliveira

Henrique

de

TEMER

Meirelles

Oliveira

Este texto não substitui o publicado no DOU de 30.12.2016

*

